



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2016.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Nova Ponte aprova e a Mesa Diretora promulga:

Art. 1º - O artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para a eleição imediatamente subsequente."

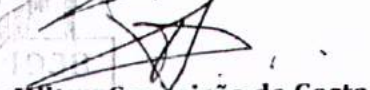
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016


Sérgio Bernardes Lemos


João Paulo Nunes


Cairo Eduardo Rezende Borges

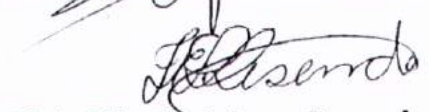

Hilton Conceição da Costa


Isabel Cristina Leite dos Reis


José dos Reis


Nereston Caldeira Brazão Junior


Valmir Roberto Sena


Zilda Elias Rodrigues Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Submetemos a esta Casa o presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa vedar a reeleição para os mesmos cargos da Mesa Diretoria.

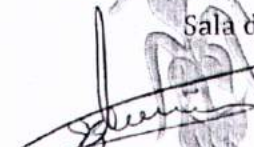
Pela proposta, ficam mantidas as demais disposições do instituto, tais como, o procedimento, as datas e a duração dos mandatos.

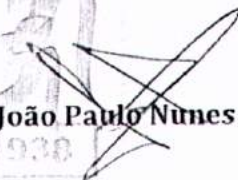
A vedação à reeleição visa melhor dispor sobre a direção da Câmara e sua alternância, posto que a possibilidade de reeleição anual não se mostrou a melhor opção.

Portanto, entendemos que a oportunidade e a conveniência da alteração proposta está demonstrada.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto, por ser expressão do interesse público.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016


Sérgio Bernardes Lemos


João Paulo Nunes

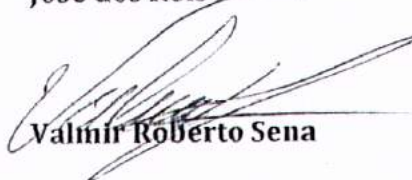

Cairo Eduardo Rezende Borges

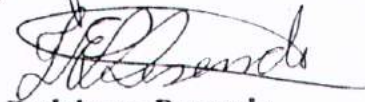
Hilton Conceição da Costa


Isabel Cristina Leite dos Reis


José dos Reis


Nereston Caldeira Brazão Junior


Valmir Roberto Sena


Zilda Elias Rodrigues Resende

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01//2011

ALTERA O ART. 75, INCISO XV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal aprova e a Mesa Diretora promulga:

Art. 1.º - O art. 75, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

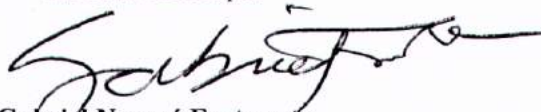
XV- enviar à Câmara Municipal, mensalmente, em papel ou por meio eletrônico de comunicação e transmissão de dados, balancetes de receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, até vinte dias após o mês vencidos, ficando a documentação comprobatória respectiva arquivada na sede da Prefeitura à disposição, para eventual consulta dos parlamentares interessados."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Nova Ponte, 28 de junho de 2011.



Prof. José Divino da Silva
Prefeito Municipal



Gabriel Nazaré Fortunato
Chefe de Gabinete



Márcio Antônio Ferreira
Secretário Mun. De Adm e Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2005/2008

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2008

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL**

A Câmara Municipal de Nova Ponte aprova e a Mesa Diretora promulga:

Art. 1º O artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte, passa a ter a seguinte redação:

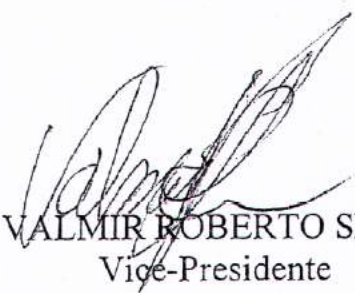
“ Art. 21 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.”

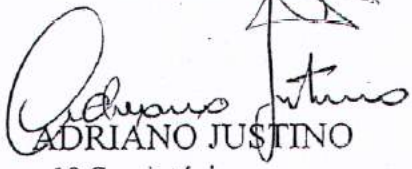
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Ponte/MG, em 26 de novembro de 2008.

MESA DIRETORA


ÉDER FERNANDES CARDOSO
Presidente


VALMIR ROBERTO SENA
Vice-Presidente


ADRIANO JUSTINO
1º Secretário


CELIA APARECIDA DOS SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2005/2008 Câmara Municipal de Nova Ponte

APROVADO

Data 16/11/08

Presidente

Justificativa

Submetemos a esta Casa o presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa dispor sobre o período dos mandatos da Mesa Diretoria.

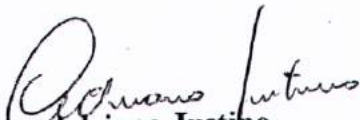
Pela proposta, ficam mantidas as demais disposições do instituto, tais como, o procedimento, as datas e a possibilidade de reeleição.

A alteração do prazo de 1 (um) para 2 (dois) anos visa tão somente propiciar maior estabilidade nas relações institucionais e no relacionamento entre os pares, posto que a eleição anual não se mostrou a melhor opção, em virtude do desgaste, por menor que seja, gerado pelo processo eleitoral.

Portanto, entendemos que a oportunidade e a conveniência das alterações propostas estão demonstradas.

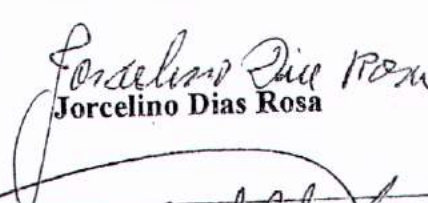
Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto, por ser expressão do interesse público.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2008

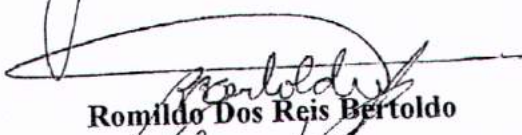

Adriano Justino

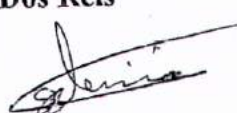
Célia Aparecida Dos Santos

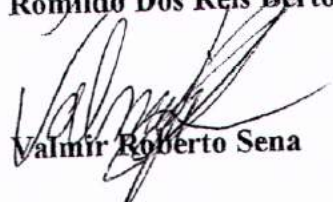

Éder Fernandes Cardoso

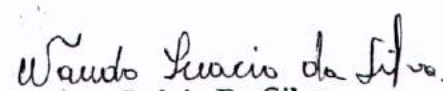

Jorcelino Dias Rosa


José Dos Reis


Romildo Dos Reis Bertoldo


Sérgio Bernardes Lemos


Valmir Roberto Sena


Wando Inácio Da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2005/2008

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2008.

ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Nova Ponte aprova e a Mesa Diretora promulga:

Art. 1º - O inciso I, do art. 41, da Lei Orgânica de Nova Ponte passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - ...

I – emendas à Lei Orgânica Municipal; (NR)

...”

Art. 2º - O *caput* do art. 42 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica de Nova Ponte passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 42 - A Lei Orgânica do Município de Nova Ponte poderá ser emendada mediante proposta:

...”(NR)

“§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver três quintos dos votos.” (NR)

“§2º - A Lei Orgânica do Município de Nova Ponte não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de

Câmara Municipal de Nova Ponte

APROVADO
Data: 19/08/2008

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gestão 2005/2008

estado de defesa ou de intervenção no Município.” (NR)

“§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”(NR)

Art. 3º - O art. 43 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal de Nova Ponte e ao Prefeito, resguardadas as hipóteses de iniciativa privativa tratadas por esta Lei Orgânica e aquelas que decorram da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais.”(NR)

Art. 4º - O *caput* do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.(NR)

...

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Ponte-MG, 20 de maio de 2008

Câmara Municipal de Nova Ponte

APROVADO

Data: 19/05/2008

Presidente

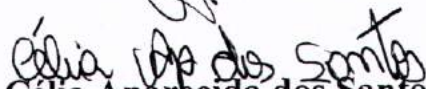
2

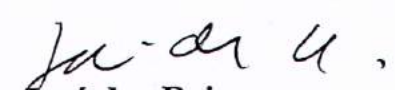


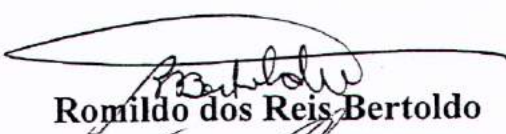
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

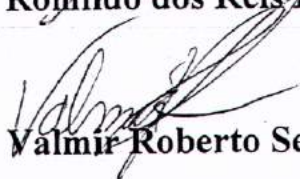
Gestão 2005/2008

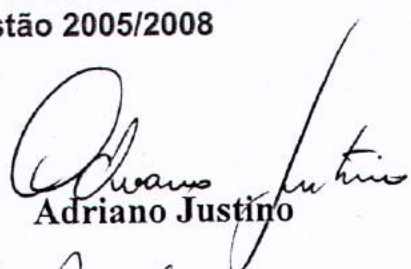

Éder Fernandes Cardoso

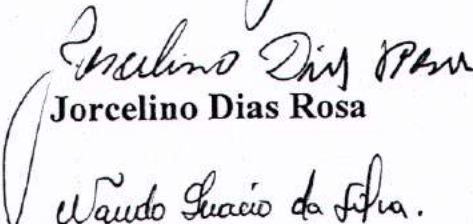

Célia Aparecida dos Santos


José dos Reis


Romildo dos Reis Bertoldo


Valmir Roberto Sena


Adriano Justino


Jorcelino Dias Rosa


Wando Inácio da Silva


Sérgio Bernardes Lemos

Câmara Municipal de Nova Ponte

APPROVADO
Data: 19/10/2008

Presidente

3



Gestão 2005-2008
Independência e Harmonia
a Serviço do Povo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Nova Ponte - MG

REPROVA
Data 30/1/05

120/6

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2006.

ACRESCE ARTIGOS À SEÇÃO VII, DO CAPÍTULO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE, DISPONDO SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Ponte aprova:

Art. 1º - A Seção VII, do Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 91-A. É vedada, no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção:

I – Do Prefeito, do Vice-prefeito, do Procurador, do Secretário Municipal;

II – Do Presidente e do Vice-presidente, do Diretor e do Vice-diretor, ou de titulares de cargos equivalentes, da administração pública direta ou indireta, de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações ou de autarquias;

III – Dos Vereadores.

§ 1º. Excetua-se do disposto no "caput" o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no



Gestão 2005-2008
*Independência e Harmonia
a Serviço do Povo*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG

REPROVADO
Data 30 / 05 / 2006

Presidente

quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade, desde que observada compatibilidade entre o nível de formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança a ser exercido, vedado o exercício de cargo, emprego ou função de confiança subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 91-B. Aplica-se o disposto no art. 91-A aos cargos, empregos e funções de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como das entidades da administração indireta e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos."

Art. 2º. Aplica-se o disposto nos artigos 91-A e 91-B da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte, com a redação dada por esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, imediatamente, às nomeações ou designações efetuadas a partir da data de sua promulgação.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, serão exonerados os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança cuja designação ou nomeação esteja em desacordo com o disposto nos art. 91-A e 91-B da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte.

Art. 3º. São nulos os atos de nomeação ou designação



Gestão 2005-2008

*Independência e Harmonia
a Serviço do Povo*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG

REPROVADO

Data 30 / 05 / 2006

Presidente

praticados em desacordo com o disposto nos art. 91-A e 91-B da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte, com a redação dada por esta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

SÉRGIO BERNARDES

Vereador

Waldo Lucio da Silva.

Joni de M.



Gestão 2005-2008

*Independência e Harmonia
a Serviço do Povo*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Submetemos a esta Casa o presente projeto emenda à Lei Orgânica Municipal, que contempla os anseios da sociedade, avançando na moralização do provimento de cargos públicos. Pretende-se, desse modo, estabelecer restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos, impedindo a prática do nepotismo na esfera do Município.

A atuação do Poder Público deve dar-se sempre dentro de limites informados por um universo de princípios destinados a assegurar a prevalência do público sobre o privado, e a orientar a Administração Pública na sua atividade concreta e imediata para a consecução dos interesses coletivos.

Nesse sentido, uma Administração que pretende ser competente e é orientada por princípios como o da moralidade e o da legalidade, não pode conviver com a existência de favoritismos sem critério, que protegem certos indivíduos por apresentarem relação de parentesco com quem os beneficia.

O nepotismo constitui prática não aceita em Estados Democráticos. Democracia pressupõe igualdade de tratamento e de oportunidades a todos os cidadãos, o que é incompatível com a existência de privilégios para alguns poucos.

A Constituição Federal de 1988 incorporou dois pressupostos básicos; a serem considerados na estruturação administrativa e na organização dos quadros de pessoal, em relação aos cargos comissionados.

O primeiro deles diz respeito à inexigibilidade de concurso público para acesso a esses cargos (art. 37, II da CF); o segundo, à preferência, no seu provimento, para servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional (art. 37, V da CF).



Gestão 2005-2008

*Independência e Harmonia
a Serviço do Povo*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A nova redação dada ao art. 37, V, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, aperfeiçoou o comando, assegurando exclusividade para o servidor de carreira no provimento de funções de confiança, enquanto manteve a necessidade de lei para definir os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

No âmbito dos Estados e dos Municípios, as constituições estaduais, as leis orgânicas e as leis ordinárias têm tratado do assunto, e em alguns casos, estabelecido regras mais precisas com vistas a assegurar espaços mínimos à participação do servidor público na gestão superior e assegurar a democratização dos espaços decisórios, limitando o uso discricionário dos cargo em comissão.

Assim, moralizadora, e adequada aos princípios da Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Administrativo, a proposta em questão tem condições plenas de atender ao clamor popular sem engessar a Administração. Merece, por isso, aprovação e implementação imediata, superando-se de modo definitivo os vícios decorrentes do nepotismo e do clientelismo no âmbito da Administração Pública em nosso Município.

Portanto, entendemos que a oportunidade e a conveniência das alterações propostas estão demonstradas.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto, por ser expressão do interesse público.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

SÉRGIO BERNARDES



Gestão 2005-2008

Independência e Harmonia

a Serviço do Povo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2006

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

A Câmara Municipal de Nova Ponte aprova:

Art. 1º) - O §5º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo, terceiro e quarto anos da Legislatura far-se-á entre os dias 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, e a posse dos eleitos dar-se-á no 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente."

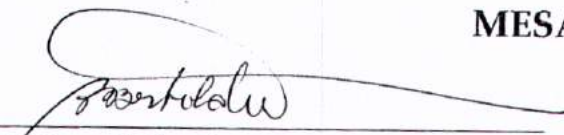
Art. 2º) - O artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a Ter a seguinte redação:

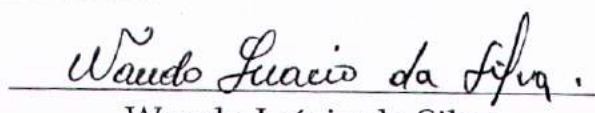
"Art. 21) - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 1 (um) ano, permitida a reeleição."

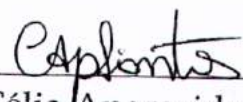
Art. 3º) - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Ponte-MG, em 20 de junho de 2006.

MESA DIRETORA:


Romildo dos Reis Bertoldo
Presidente


Wando Inácio da Silva
Vice-Presidente


Célia Aparecida dos Santos
1ª Secretária


José dos Reis
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG

APPROVADO
Data: 15/09/2005
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/05.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Nova Ponte aprova e a Mesa Diretora promulga:

Art. 1º - O § 5º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da Legislatura far-se-á entre os dias 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro do segundo ano da Legislatura e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.”

Art. 2º - O artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.”

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DO PLETO 01/2005)

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG

APROVADO
Data: 15.08.2005
[Assinatura]
Presidente

Sala das Sessões DA Câmara Municipal de Nova Ponte/MG,
29 de agosto de 2005.

[Assinatura]
ADRIANO JUSTINO

ÉDER FERNANDES CARDOSO

[Assinatura]
JOSE DOS REIS

[Assinatura]
SÉRGIO BERNARDES LEMOS

[Assinatura]
WANDO INÁCIO DA SILVA

[Assinatura]
CELIA APARECIDA DOS SANTOS

[Assinatura]
JORCELINO DIAS ROSA

[Assinatura]
ROMILDO DOS REIS BERTOLDO

[Assinatura]
WALDIR ROBERTO SENA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG
Aprovado
Data: 15/09/2005
Presidente

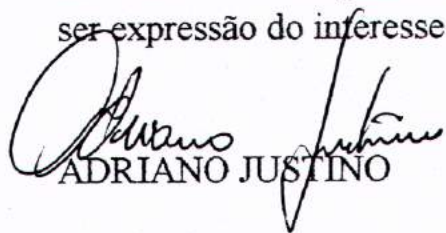
Submetemos a esta Casa o presente projeto emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa tanto permitir a reeleição dos membros da Mesa Diretora, quanto dispor que a eleição para o segundo biênio se dará na primeira reunião ordinária do mês de fevereiro do terceiro ano da Legislatura.

No texto original, resta estabelecido que a eleição referida deve se realizar no dia 15 de fevereiro, assim como encontra-se vedada a reeleição para os membros da Mesa.

Ressalte-se que o intuito do projeto é apenas estabelecer a possibilidade de reeleição, o que, por óbvio, não implica na efetiva recondução aos cargos. O que se pretende é apenas permitir que os ocupantes de cargos na Mesa possam participar no processo eleitoral interno, o que, a nosso sentir, é absolutamente democrático.

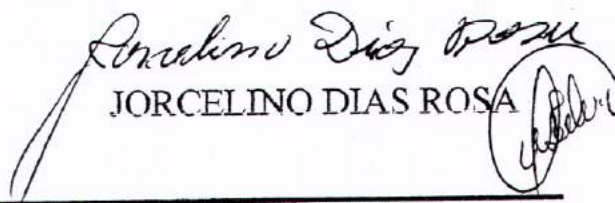
Portanto, entendemos que a oportunidade e a conveniência das alterações propostas estão demonstradas.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto, por ser expressão do interesse público.


ADRIANO JUSTINO


CELIA APARECIDA DOS SANTOS

ÉDER FERNANDES CARDOSO


JORCELINO DIAS ROSA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG

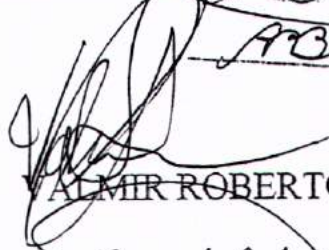
CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO PELO 01/2005

APPROVADO

15 09 2005


SÉRGIO BERNARDES LEMOS


WANDO INÁCIO DA SILVA


VALMIR ROBERTO SENA
